Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso de Revista 1001828-34.2024.5.02.0473

Relator: AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/08/2025
Valor da causa: R$ 10.000,00

Partes:
RECORRENTE: FABIANO TOZATTI
ADVOGADO: RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN
RECORRIDO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO: CLARISSE DE SOUZA ROZALES

PROCESSO Nº TST-RR - 1001828-34.2024.5.02.0473

A C Ó R D Ã O
1ª Turma
GMARPJ/ll/er

I – DIREITO CIVIL E DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO. INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. BARREIRA SANITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIVISÓRIAS NOS CHUVEIROS. DANO PRESUMIDO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

Por divisar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência desta Corte, conclui-se que a questão objeto do recurso de revista oferece transcendência política hábil a viabilizar sua apreciação (artigo 896-A, § 1º, II, da CLT).

Agravo conhecido e provido.

II – DIREITO CIVIL E DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. BARREIRA SANITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIVISÓRIAS NOS CHUVEIROS. DANO PRESUMIDO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

Potencializada a violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, deve ser provido o agravo de instrumento para processar o recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

III – DIREITO CIVIL E DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. BARREIRA SANITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIVISÓRIAS NOS CHUVEIROS. DANO PRESUMIDO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

1. Recurso de revista interposto contra acórdão regional que negou provimento ao recurso ordinário interposto.

2. A controvérsia cinge-se à indenização por danos extrapatrimoniais.

3. No caso, a Corte Regional assentou que, "Embora seja incontroverso que, na área do chuveiro, não havia portas e divisórias, bem como não se ignore as disposições da NR 24, a qual estabelece as condições mínimas de higiene e conforto no ambiente de trabalho, entendo que o uso dos chuveiros era opcional. Aliás, ainda que a ausência das divisórias seja questionável, o descumprimento das obrigações previstas na NR não implica em automática agressão à honra e à dignidade obreira".

4. Em sentido oposto, a jurisprudência desta Corte Superior compreende que a submissão de empregado a banhos coletivos, em banheiros sem portas e divisórias, perante as(os) demais colegas de trabalho, ainda que sejam do mesmo gênero, configura ofensa à intimidade e à dignidade humana, ensejando o direito à indenização por dano extrapatrimonial, sendo o dano presumido nesses casos. Precedentes da SbDI-I e de todas as turmas do TST.

PJe Documento assinado eletronicamente por AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR, em 25/06/2026, às 13:23:47 - f937102

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-**RR - 1001828-34.2024.5.02.0473**, em que é RECORRENTE **FABIANO TOZATTI** e é RECORRIDO **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**.

Trata-se de agravo interposto contra a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, interposto sob a vigência da Lei n. 13.467/2017, com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno do TST.

A parte agravada interpôs contrarrazões.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO

1.**CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo.

2.**MÉRITO**

Cinge-se a controvérsia à **indenização por danos extrapatrimoniais.**

Por divisar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência desta Corte, conclui-se que a questão objeto do recurso de revista oferece **transcendência política** hábil a viabilizar sua apreciação (artigo 896-A, § 1º, II, da CLT).

DOU PROVIMENTO ao agravo, para prosseguir no exame do agravo de instrumento.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade recursal, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2 – MÉRITO

O agravo de instrumento deve ser provido para o exame do tema veiculado no recurso de revista, em razão da possível violação do art. 5º, X, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista, observado o trâmite regimental.

III – RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade recursal.

1 – CONHECIMENTO

INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. BARREIRA SANITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIVISÓRIAS NOS CHUVEIROS. DANO PRESUMIDO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

PJe Documento assinado eletronicamente por AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR, em 25/06/2026, às 13:23:47 - f937102

Na decisão agravada, negou-se seguimento ao recurso de revista interposto, mediante os fundamentos a seguir reproduzidos:

> O Tribunal a quo, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, verbis:
> (...)
> **De acordo com o quadro fático delineado no v. acórdão, sobretudo que o uso do chuveiro era opcional, não se vislumbra afronta direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, "c", da CLT**.
> DENEGO seguimento.
> CONCLUSÃO
> DENEGO seguimento ao recurso de revista.
> (...)
> Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.**(grifou-se)

Cinge-se a insurgência à **indenização por dano extrapatrimonial**.

A parte autora sustenta que houve dano extrapatrimonial em razão do "constrangimento pelo que passou o obreiro, decorrente do ilícito patronal, decorreu do constrangimento de ter que ficar nu na frete de outros trabalhadores enquanto tomava banho no vestiário – irregular – fornecido pelo empregador" (sic). Indica violação do art. 5º, X, da CRFB, que dispõe ser inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelos danos material ou extrapatrimonial decorrente de sua violação.

No que interessa, o acórdão regional registrou o seguinte:

> **Embora seja incontroverso que, na área do chuveiro, não havia portas e divisórias, bem como não se ignore as disposições da NR 24, a qual estabelece as condições mínimas de higiene e conforto no ambiente de trabalho, entendo que o uso dos chuveiros era opcional. Aliás, ainda que a ausência das divisórias seja questionável, o descumprimento das obrigações previstas na NR não implica em automática agressão à honra e à dignidade obreira**.
> Neste cenário, as circunstâncias narradas, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de dano à honra ou à dignidade do empregado, mormente porque, se o empregado se sentisse incomodado em tomar banho na empresa, poderia fazê-lo em sua residência, sem qualquer prejuízo. (grifou-se)

O dano extrapatrimonial caracteriza-se quando há exposição excessiva e desnecessária, portanto, ilegal, por parte do empregador.

É claro que, sem olvidar da necessidade de manter o máximo rigor com a higiene, o ordenamento jurídico impõe que, por ocasião da vistoria sanitária, a empresa proceda de modo a preservar minimamente a intimidade do empregado.

Nesse contexto, a submissão de empregado a banhos coletivos, em banheiros sem portas e divisórias, perante as demais colegas de trabalho, ainda que sejam do mesmo gênero, configura ofensa à intimidade e dignidade humana, ensejando o direito à indenização por dano extrapatrimonial, sendo o dano presumido nesses casos.

Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes julgados de casos semelhantes deste Tribunal Superior:

> EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS PELA RECLAMADA SOB A ÉGIDE DA LEI 13015/14. DANO MORAL. BARREIRA SANITÁRIA. TROCA DE UNIFORME. CIRCULAÇÃO EM TRAJES ÍNTIMOS . Discute-se, nos autos, se a exposição dos trabalhadores, total ou parcialmente desnudos, em vestiário coletivo, para cumprimento de procedimento de higienização denominado "Barreira Sanitária", exigido pelo Ministério da Agricultura, traduz-se ou não em dano moral. Em razão de empate na colheita dos votos, e em observância ao parágrafo 1º do artigo 140 do RITST, prevalece a tese estabelecida pela Turma no sentido de que há dano extrapatrimonial quando o trabalhador é submetido a transitar com trajes íntimos pela barreira sanitária, de resto indispensável e obrigatória na indústria de processamento de carnes. Recurso de embargos conhecido e não provido (E-ARR-1601-50.2016.5.12.0057, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Redator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 16/04/2021).
>
> (...). INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. BARREIRA SANITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE

PJe Documento assinado eletronicamente por AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR, em 25/06/2026, às 13:23:47 - f937102

DIVISÓRIAS NOS CHUVEIROS. 1. Na hipótese, o TRT consignou que " simples fato de o autor fazer uso de chuveiro sem divisórias no vestiário da empresa não resulta em abalo à sua intimidade, ainda mais quando se verificou no decorrer da instrução processual que não havia obrigatoriedade de os empregados tomarem banho ao término da jornada."2. O dano extrapatrimonial caracteriza-se quando há exposição excessiva e desnecessária, portanto, ilegal, por parte do empregador. 3. É claro que, sem olvidar da necessidade de manter o máximo rigor com a higiene, o ordenamento jurídico impõe que, por ocasião da vistoria sanitária, a empresa proceda de modo a preservar minimamente a intimidade do empregado. 4. Nesse contexto, a submissão de empregado a banhos coletivos, em banheiros sem portas e divisórias, perante as demais colegas de trabalho, ainda que sejam do mesmo sexo, configura ofensa à intimidade e à dignidade humana, ensejando o direito à indenização por dano extrapatrimonial. 5. Na hipótese dos autos, extrai-se da decisão da Corte Regional que o pedido de indenização por danos extrapatrimoniais foi afastado sob a alegação de que "ada no decorrer da instrução processual revelou que o recorrido foi vítima de constrangimento, humilhação ou brincadeiras dos colegas pelo fato de ter feito uso dos chuveiros sem divisórias. O dano moral aqui não se pode presumir." 6. Não obstante, havendo exposição do autor, não há que se falar em demonstração de prejuízo, sendo este presumido no caso dos autos. Ademais, o argumento do Tribunal Regional de que "ão havia obrigatoriedade de os empregados tomarem banho ao término da jornada"também não afasta a caracterização do dano extrapatrimonial, uma vez que, ao disponibilizar vestiários, a empregadora deve adotar medidas que preservem a intimidade dos seus empregados. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RRAg-1001385-45.2018.5.02.0004, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17/03/2026).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. BARREIRA SANITÁRIA COLETIVA. EXPOSIÇÃO ÍNTIMA . A decisão regional está em dissonância com o entendimento desta Corte Superior no sentido de ser incontroverso que o fato de os trabalhadores serem obrigados a transitar de roupas íntimas durante a troca de uniforme quando passam pela barreira sanitária, ou quando ficam despidos na presença de outros colegas durante o uso do chuveiro (sem portas), implica em vulneração dos princípios basilares da atual ordem constitucional que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano - art. 1º da CF/88 - ensejando o direito à indenização por danos morais nos termos dos arts. 5º, X, da CF c/c o art. 186 do Código Civil. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (TST-RR-11145-64.2013.5.18.0101, **2ª Turma**, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, DEJT 9.3.2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NOS 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXPOSIÇÃO INDEVIDA DA INTIMIDADE. CHUVEIROS SEM PORTAS . O dano moral prescinde, para sua configuração, de prova, bastando, para que surja o dever de indenizar, a demonstração do fato objetivo que revele a violação do direito de personalidade. Evidenciada obrigatoriedade do banho, em sanitário coletivo , desprovido de porta, renega-se o direito à preservação da intimidade e dignidade do trabalhador, vulnerando o art. 5º, X, da Carta Magna, revela-se cabível a indenização respectiva. Agravo de instrumento conhecido e desprovido (AIRR-1818-43.2016.5.12.0009, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 05/10/2018).

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BARREIRA SANITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIVISÓRIAS NOS CHUVEIROS. BANHO COLETIVO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO . I. A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que, a higienização obrigatória dos empregados para adentrar ao local de trabalho por si só não gera o direito a indenização por danos morais. II . A conduta do empregador deve obedecer às exigências contidas nas normas de segurança e higiene. A norma vigente a época, NR 24 (item 24.1.11, b e d) impunha que os chuveiros devem ser instalados em locais adequados e com portas para impedir o devassamento ou que fosse construído de forma a manter o resguardo conveniente. A inobservância das regras e a desnecessária exposição de nudez dos empregados configura o direito à indenização por danos morais. III. No caso, a Corte Regional decidiu que, " ao contrário do que sustenta a recorrente, a NR 14 impõe a utilização de divisórias para preservar a intimidade de cada trabalhador e, de fato, a imposição de banhos coletivos expõe a intimidade e podem constranger o trabalhador ". IV. Estando a decisão recorrida de acordo com jurisprudência deste Tribunal Superior, é inviável o processamento do recurso de revista sobre a matéria, quer por divergência jurisprudencial, quer por violação da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 333 do TST e dos arts. 932, III e IV, "a", do CPC/2015 e 896, § 7º, da CLT. VI. Recurso de revista de que não se conhece (RR-25903-18.2015.5.24.0002, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 18/06/2021).

(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE PORTAS NOS CHUVEIROS. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). No caso, restou comprovada a inexistência de portas nos chuveiros disponibilizados para os empregados. Constatada a transcendência social da causa e demonstrada a violação do artigo 5º, X, da CF, merece reforma a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE PORTAS NOS CHUVEIROS. TRANSCENDÊNCIA. A pretensão

PJe Documento assinado eletronicamente por AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR, em 25/06/2026, às 13:23:47 - f937102

deduzida na causa é o deferimento de indenização por dano moral, em razão da ausência de portas nos chuveiros destinados ao uso dos empregados . O Tribunal Regional indeferiu o pleito por não ter sido comprovada a obrigatoriedade de o empregado tomar banho no local de trabalho, contudo, o entendimento prevalecente na Turma é de que a ausência de portas nos chuveiros resulta em afetação do patrimônio imaterial do empregado . O art. 896-A, § 1º, III, da CLT prevê como indicação de transcendência social, entre outros, " a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado" . A causa revela transcendência social, diante do que dispõe o art. 5º, X, da CF, que estabelece serem " invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" . Transcendência reconhecida. Demonstrado pelo recorrente, por meio de cotejo analítico, a ofensa ao art. 5º, X, da CF . Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...) (ARR-11672-42.2015.5.18.0102, **6ª Turma**, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 15/02/2019).

[...] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 [...]. DANO MORAL. BARREIRA SANITÁRIA. TRAJES ÍNTIMOS I. O entendimento firmado nesta Corte Superior é de que, embora seja indispensável e obrigatório nas indústrias de processamento de carnes, a imposição de transitar com trajes íntimos, na presença de outros trabalhadores, pela barreira sanitária viola a esfera extrapatrimonial do trabalhador. II. No caso vertente, o Tribunal Regional entendeu que " sendo os vestiários divididos por sexo e a estrutura deles adequada e, havendo imposição deste procedimento para a produção, não há falar-se em ato ilícito que justifique a condenação da reclamada por danos morais " (fl. 460 - Visualização Todos PDF). III. Ante a constatação da conduta culposa da parte reclamada, bem como o dano, a condenação em danos morais é a medida que se impõe. IV. Quanto ao valor a ser atribuído à indenização, considerando-se a gravidade e a extensão do dano; a capacidade econômica das partes; o intuito pedagógico da medida; e também os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-2184-68.2012.5.18.0102, **7ª Turma**, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 28/10/2022).

(...) II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. CONSTRANGIMENTO. BANHEIROS DOS VESTIÁRIOS COM DUCHA COLETIVA (SEM PORTAS E DIVISÓRIAS). TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. No acórdão regional ficou consignado que o autor era obrigado a utilizar banheiros sem portas e divisórias entre os boxes, permitindo que os empregados se vissem nus. A empresa deve valer-se de métodos que não violem a intimidade e a dignidade de seus empregados, como, por exemplo, jalecos esterilizados ou até mesmo descartáveis capazes de atender as normas de higiene, sem violar a intimidade e a dignidade de seus empregados. Não é razoável imaginar que não existam outras maneiras de garantir as condições de higiene necessárias à sua atividade sem ter que causar constrangimento para aqueles que diariamente submetem-se à exposição do corpo no ambiente de trabalho. Fere a dignidade da pessoa humana, assegurando indenização por dano extrapatrimonial, a exposição do corpo do autor aos demais colegas de trabalho, e vice-versa, no local de trabalho. Por estar a decisão regional em descompasso com a jurisprudência desta Corte Superior, em casos análogos, reconhece-se a transcendência política da causa, bem como a violação do art. 5º, X, da CR . Recurso de revista conhecido por violação do artigo 5º, X, da Constituição Federal e provido (ARR-1001373-42.2017.5.02.0432, **8ª Turma** , Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/07/2022).

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal.

2 – MÉRITO

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**, reformando o acórdão recorrido, condenar a ré ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme pedido na inicial, considerando a intensidade da violação e a extensão dos efeitos da ofensa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir no exame do agravo de instrumento; II – conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III – conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal (art. 896, “c”, da CLT), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar a ré ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial no importe

PJe Documento assinado eletronicamente por AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR, em 25/06/2026, às 13:23:47 - f937102

de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme pedido na inicial, considerando a intensidade da violação e a extensão dos efeitos da ofensa. Invertido o ônus da sucumbência, com honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da condenação a cargo da parte ré.

Brasília, 24 de junho de 2026.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Documento assinado eletronicamente por AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR, em 25/06/2026, às 13:23:47 - f937102
Certificado por TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:00509968000148
https://pje.tst.jus.br/pjekz/validacao/26040615551105500000169456366?instancia=3
Número do processo: 1001828-34.2024.5.02.0473
Número do documento: 26040615551105500000169456366